



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.727, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu artigo 22, do Código Penal, para penalizar integralmente a mãe ou o pai, ou qualquer ascendente ou responsável que, por ação ou omissão, cometa ou permita que seja cometido crimes contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual e/ou lesão corporal de qualquer natureza, contra seu filho, descendente ou filho do seu cônjuge, tornando sem efeito nestes casos a penalização mais branda ou aplicação de hipótese de coação irresistível, tendo em vista o dever de proteção exercido pelo autor.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º, DE 2021**(Do Sr. LOESTER TRUTIS)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu artigo 22, do Código Penal, para penalizar integralmente a mãe ou o pai, ou qualquer ascendente ou responsável que, por ação ou omissão, cometa ou permita que seja cometido crimes contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual e/ou lesão corporal de qualquer natureza, contra seu filho, descendente ou filho do seu cônjuge, tornando sem efeito nestes casos a penalização mais branda ou aplicação de hipótese de coação irresistível, tendo em vista o dever de proteção exercido pelo autor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir o inciso I, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art.22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem, salvo:



I - se o crime contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual e/ou lesão corporal de qualquer natureza, for praticado contra seu filho, descendente ou filho do seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Nos casos especificados no inciso I, torna-se sem efeito a penalização mais branda ou aplicação de hipótese de coação irresistível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, por expressa disposição legal, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Muito embora a previsão legal seja clara, os casos de crimes praticados, pela ação ou pela omissão, por ascendentes contra seus próprios filhos, e ainda, crimes contra filhos de cônjuge ou companheiros têm aumentado de maneira expressiva e assustadora.

Segundo um balanço realizado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹, 68% das crianças brasileiras com até 14 anos, o equivalente a 30,3 milhões de crianças, já sofreram violência física em casa, seja pelos próprios pais ou por cônjuges e companheiros. **Os principais tipos de violência denunciados são, em primeiro lugar, a negligência, segundo lugar a violência psicológica e em terceiro lugar a violência física.**

¹ <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/57-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-ocorrem-dentro-de-casa/>



Em regra, a omissão não é configurada como crime, no entanto, há situações específicas em que o não agir configura violação ao tipo penal incriminador, principalmente aos que figuram como garantidores, dado que a ele se destina a punição pelo cometimento dos crimes.

Muito embora existam tais situações, a legislação prevê que nos casos de coação irresistível, ou seja, uma ação que leva a não exigibilidade de conduta diversa e retira a própria voluntariedade do comportamento, deixando de haver conduta, só é punido o autor da coação. Porém, por muitas vezes, a mãe e/ou o pai, mesmo sabendo das agressões, seja de qual natureza for, não presta qualquer assistência que seja capaz de cessar com as agressões, agindo por negligência, sob a justificativa de dependência financeira, dependência emocional, em troca de “vida de luxo” ou qualquer outro motivo fútil diante da situação gravíssima.

Por essa razão, levando-se em consideração a expressa importância de penas mais severas e rígidas não apenas para os autores, mas que se estenda aos co-autores, por ação ou omissão, o presente projeto de lei prevê penalizar integralmente a mãe ou o pai, ou qualquer ascendente ou responsável que, por ação ou omissão, cometa crimes contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual e/ou lesão corporal de qualquer natureza, contra seu filho, descendente ou filho do seu cônjuge ou companheiro, tornando sem efeito nestes casos a penalização mais branda ou aplicação de hipótese de coação irresistível, tendo em vista o dever de proteção exercido pelo autor.

Recentemente tomamos conhecimento do caso do menino HENRY BOREL, criança de apenas quatro anos de idade, que, segundo investigação em andamento, foi assassinado pelo padrasto e a mãe sabia das agressões contra o próprio filho há certo tempo e não prestou nenhuma assistência.

Há milhares de casos como o caso do menino HENRY BOREL, em que a omissão é tão grave que o indivíduo deve responder como se tivesse agido, não cabendo qualquer indagação sobre ‘coação irresistível’ ou penalização mais branda. Afinal, observa-se que em razão da gravidade dos crimes contra a vida, contra a dignidade sexual, contra a honra e lesão corporal de qualquer natureza, não merece prosperar qualquer justificativa pela omissão, pois além de dever legal, está relacionado ao evento específico, naquele dia, naquela hora, poderia ter sido feito algo para parar aquela agressão.



Dessa forma, certo da relevância e pertinência do presente projeto de lei, conto com os nobres parlamentares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II
DO CRIME

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa; *(Vide ADPF nº 779/2021)*

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

FIM DO DOCUMENTO